DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9078/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14906/2014
PROTOCOLO	: 1532969
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 147/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA VEÍCULOS OFICIAIS
EMPRESA CONTRATADA	: E. DOMINGUES - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 57.660,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 147/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa E. Domingues-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2014, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Município, no valor de R$ 57.660,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais), sob a responsabilidade de José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8811/2015.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), via Análise ANA-4ICE-13456/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-4ªPRC-17032/2018, emitiu conclusão pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 147/2014 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no valor do contrato em face dos acréscimos dos quantitativos, com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 70.074,31
Valor liquidado	R$ 70.074,31
Valor pago	R$ 70.074,31

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 42/2015, de seus termos aditivos e dos atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 147/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 147/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo